

C.I. 62/2017 – CPL

Data: 16/02/2017

De: 1.0.07.00.01 – Comissão Permanente de Licitações / CPL

Para: 1.0.01.00 – Gabinete /PR

Ref.: Julgamento do Recurso da fase Propostas Comerciais
Concorrência 013/2016

Impetrantes: JP FORT

Contrarrrazões: Não houve

Anexos: Sem anexo

1. Decisão preliminar

A Comissão de Permanente de Licitações decidiu pela classificação de todas as empresas licitantes, em conformidade ao Edital, divulgando esse resultado em sessão realizada no dia 31 de janeiro de 2017 - folha 814 do Processo desta Concorrência 013/2016 (Processo 78440/2016).

2. Recurso da JP'FORT ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - EPP e julgamento.

Em recurso impetrado pela JP'FORT ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - EPP, protocolado no dia 07/02/2017 sob o número 1409/2017, e juntado ao processo da Concorrência 013/2016 sob numeração de folha 815, a recorrente alega resumidamente que:

1) De acordo com o subitem 7.51 do Edital, a empresa VR CONSTRUÇÕES LTDA - EPP teria apresentado preços unitários manifestamente inexequíveis.

2) A DESO utilizou o Acórdão 2622/2013-TCU para realizar a composição do BDI, então o referido documento deveria ser utilizado como parâmetro de análise, e a VR CONSTRUÇÕES LTDA - EPP deveria ser desclassificada por apresentar percentual de BDI fora do intervalo indicado nesse Acórdão.

3) o desconto do item 01.09.009 (remoção de tubulação ff c/ dn 700 a 1200mm excluindo escavação/reaterro) é de 75%, e é inexequível.

A Comissão de Licitações obedeceu rigorosamente à exigência do Edital para a classificação da VR CONSTRUÇÕES LTDA - EPP e da JP'FORT ENGENHARIA E

CONSLTORIA LTDA - EPP, agindo em observância aos Princípios da Objetividade e Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Em relação aos itens 1 e 3, que tratam de exequibilidade dos preços, verificamos que tanto o Edital quanto a Lei referem-se a preços manifestamente inexequíveis quando estes forem menor que 70% do valor orçado pelo órgão requerente OU da média dos valores das propostas apresentadas pelos licitantes e que estejam acima de 50% do valor orçado. Portanto, as fórmulas de preços manifestamente inexequíveis devem ser verificados para os valores globais das propostas.

✦ Sem se descuidar nos preços ofertados pela Administração, a Comissão apenas alerta o gestor do contrato para que observe os itens abaixo para, no caso de possíveis pedidos de repactuação de preços, utilizar os custos e produtividades apresentados pelo licitante. A Comissão baliza essa decisão na Súmula 262/2010 - TCU.

Súmula 262/2010 - TCU - "O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta"

✦ Ao solicitar dos licitantes a Composição de Preços Unitários, a Comissão já pode analisar a exequibilidade do preço unitário ofertado. Verificando que nos itens não havia impedimento legal e que a execução seria possível através da produtividade da equipe, não haveria motivos para a desclassificação da VR CONSTRUÇÕES LTDA - EPP.

✦ Em relação ao BDI utilizado pela DESO, a recorrente utilizou-se de uma lógica sem sentido: como o percentual do BDI está dentro do intervalo sugerido no Acórdão 2622/2013-TCU, a DESO teria que desclassificar quem apresentou BDI fora desse intervalo. Ora, primeiro que a DESO pode ter seguido o Acórdão, ou coincidentemente o percentual de BDI está em um intervalo com milhares de possibilidades possíveis. Mas independente de seguir a sugestão do Acórdão para o preço referencial (utilizando um BDI do intervalo proposto), não há conexão para exigir que o BDI dos licitantes estejam nesse intervalo. Quando a Companhia de Saneamento segue a sugestão de Acórdãos, o faz incluindo essa exigência no Edital, o que não ocorreu.

✦ Considerado os argumentos, mantenho a decisão tomada pela Comissão Permanente de Licitações.

3. Resultado das Propostas Comerciais após Análise dos Recursos

Empresa Classificadas: VR CONSTRUÇÕES LTDA - EPP
JP'FORT ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - EPP

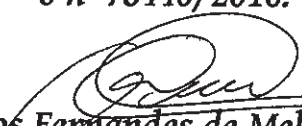
Conforme procedimento regido pelo § 4º do Art. 109 da Lei 8.666/93, com manutenção do julgamento das Propostas Comerciais, encaminho o processo da Concorrência 013/2016 à decisão da autoridade superior em manter ou alterar o julgamento da Comissão Permanente de Licitações, sugerindo para tal que consulte o setor jurídico especializado para Licitações e Contratos.

Art. 49, § 4º, da Lei 8666/93 - "O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade."

Respeitosamente,


Daniel Carlos Aragão Melo Santos
Presidente da CPL

Homologo a decisão do Presidente da CPL e, por conseguinte, nego provimento ao Recurso interposto, com fulcro no pronunciamento juntado aos autos do Processo sob o nº 78440/2016.


Carlos Fernandes de Melo Neto
Diretor Presidente